



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.109821/2025-33

Processo JUCEMAT 25/151.985-6

Recorrente: Poliana Mikejevs Calça

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Mato Grosso

I. Recurso ao DREI. Leiloeiro público oficial. Indeferimento de recadastramento anual pela Junta Comercial em razão da existência de ação judicial envolvendo leilão conduzido pela profissional.

II. Sentença judicial que analisou o mérito da controvérsia e concluiu pela regularidade do leilão judicial e da atuação da leiloeira, afastando alegações de vícios na arrematação, embora ainda pendente de trânsito em julgado.

III. Inexistência de decisão judicial definitiva que reconheça irregularidade na conduta profissional ou ausência de idoneidade.

IV. Impossibilidade de indeferimento do recadastramento com fundamento exclusivo na existência de demanda judicial em curso.

V. Recurso provido para autorizar o recadastramento da leiloeira, com anotação em sua ficha cadastral acerca da existência da ação judicial e determinação de comunicação do trânsito em julgado.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI interposto pela leiloeira pública oficial Poliana Mikejevs Calça, em face de decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, que manteve o indeferimento do recadastramento anual da recorrente.

2. Conforme se extrai dos autos, a recorrente protocolizou pedido de recadastramento anual junto à JUCEMAT, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de ausência de apresentação de certidão negativa da Justiça Federal, exigência considerada indispensável pela Junta Comercial para a regularidade do exercício da atividade de leiloeiro público oficial.

3. Inconformada, a interessada apresentou Pedido de Reconsideração, o qual foi igualmente indeferido, com ciência registrada em 28 de agosto de 2025, mantendo-se integralmente os fundamentos constantes da manifestação técnica anteriormente exarada.

4. Em 08 de setembro de 2025, a recorrente interpôs Recurso ao Plenário da JUCEMAT (SEI 56657707- fls. 03 a 16) no qual alegou, em síntese, que a exigência de certidão negativa da Justiça Federal extrapolaria o rol de documentos legalmente previstos para o recadastramento de leiloeiros, sustentando a

possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da legalidade.

5. A Procuradoria da JUCEMAT apresentou contrarrazões, opinando pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que a exigência documental estaria amparada no Decreto nº 21.981, de 1932, bem como na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, ressaltando a necessidade de comprovação plena da idoneidade do leiloeiro para fins de recadastramento anual, nos termos da sua Manifestação Técnica nº 271/2025/ASS.PROCURADORIA/JUCEMAT (SEI 56657718 - fls. 25 a 33)

6. Na sequência, o processo foi incluído em pauta para julgamento pelo Plenário da JUCEMAT que concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do recadastramento anual da recorrente (SEI 56657707 - fls. 64 e 65)

7. Irresignada com o resultado do julgamento pelo Plenário da Junta Comercial, a recorrente interpôs o presente Recurso ao DREI (SEI 56657696 - fls. 03 a 33), reiterando, em linhas gerais, os argumentos anteriormente apresentados, notadamente quanto à alegada ilegalidade da exigência de certidão negativa da Justiça Federal e à suficiência de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de recadastramento. Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

"a) Conferir efeito suspensivo à decisão de INDEFERIMENTO de recadastramento anual da Recorrente:

b) Tornar definitiva a decisão de DEFERIMENTO de Recadastramento Anual de Leiloeiro da recorrente POLIANA MIKEJEVS CALÇA, mantendo incólume o registro da matrícula nº 18 perante esta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, a certidão positiva apresentada deve ser recebida com efeitos de negativa porquanto ausente sentença proferida no feito, sendo certo que nos termos do julgado colacionado ao presente recurso a exigência de certidão cível extrapola a previsão legal de documentos elegíveis de apresentação para fins de concessão de matrícula de leiloeiro e sua manutenção, sobretudo pelo potencial prejuízo a ser experimentado pela Recorrente em razão do impedimento ao livre exercício da profissão constitucionalmente garantido, face ao não respeito do âmbito administrativo ao princípio constitucional da presunção de inocência, bem assim que não agiu a JUCEMAT com o costumeiro acerto e alinhamento com o mandamento constitucional retro, dada à recepção da certidão positiva como com efeitos de negativa, que reconheceu como apta a Recorrente nos recadastramentos de leiloeiro para os anos de 2023 e 2024, razões pelas quais a certidão apresentada acompanhada da certidão de objeto e pé dos autos deve ser recebida como Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

8. Considerando que o fundamento central do indeferimento administrativo estava relacionado à existência de ação judicial em trâmite envolvendo a atuação da leiloeira, este Departamento, no exercício de suas atribuições de supervisão e julgamento de recursos administrativos, expediu o Ofício SEI nº 495/2026/MEMP ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso, solicitando esclarecimentos acerca da situação processual da ação nº 0000126-43.2014.4.01.3606, bem como eventuais elementos relevantes para a aferição da idoneidade da recorrente no âmbito administrativo.

9. Em resposta, o Juízo encaminhou DESPACHO/OFÍCIO nº 50/2026, informando que a recorrente atuou nos autos da execução fiscal na condição de leiloeira oficial, conforme decisão constante daqueles autos, e esclarecendo, ainda, que na ação nº 1000682-13.2023.4.01.3606, ajuizada por W Galvão & Cia. Ltda. EPP em face da leiloeira e outros, foi proferida sentença em 13 de fevereiro de 2026 julgando **improcedente o pedido de anulação do leilão judicial**, conforme sentença anexada aos autos administrativos.

10. É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência do DREI

1. A atividade de leiloeiro público oficial, embora de natureza privada, reveste-se de caráter público e fiduciário, sendo regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. O referido diploma confere às Juntas Comerciais a competência para habilitar, matricular, fiscalizar e, quando cabível, aplicar sanções aos leiloeiros, sob a

supervisão e orientação normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

2. O art. 4º da Lei nº 8.934/1994 dispõe que compete ao DREI, entre outras atribuições, “supervisionar, orientar, coordenar e decidir recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais”, enquanto o art. 35, inciso V, atribui às Juntas Comerciais a execução dos serviços de matrícula, fiscalização e julgamento de processos administrativos relacionados à atividade dos leiloeiros. Assim, o DREI atua como instância recursal e uniformizadora de entendimento sobre a aplicação das normas que regem a profissão, zelando pela coerência e integridade interpretativa do sistema em todo o território nacional.

3. O Decreto nº 21.981/1932, em seus arts. 1º e 2º, estabelece que o exercício da profissão de leiloeiro depende de prévia habilitação e matrícula perante a Junta Comercial competente, a qual atua em nome do Estado no controle e fiscalização dessa atividade. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, consolidou e modernizou as regras relativas à habilitação, matrícula, obrigações funcionais e sanções aplicáveis aos leiloeiros públicos oficiais, regulamentando o procedimento disciplinar e recursal no âmbito do SINREM.

4. Desse modo, a competência do DREI para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais em processos administrativos disciplinares envolvendo leiloeiros decorre diretamente da lei e se insere na função de supervisão técnica e uniformização normativa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994. Tal atuação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantindo tratamento isonômico e interpretação uniforme das normas aplicáveis à atividade de leiloeiro público oficial em todo o território nacional.

II.II. Do mérito.

5. A controvérsia submetida à apreciação deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI consiste em verificar a legalidade do indeferimento do recadastramento anual da recorrente como leiloeira pública oficial, em razão da apresentação de certidão positiva da Justiça Federal decorrente de ação judicial em que figura no polo passivo.

6. A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT entendeu que a existência da referida demanda judicial impediria o recadastramento da profissional, por não atender ao requisito de idoneidade exigido para o exercício da atividade de leiloeiro público oficial, previsto no Decreto nº 21.981, de 1932, bem como na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.

7. Contudo, a análise do caso concreto demonstra que a circunstância que motivou o indeferimento administrativo está diretamente relacionada a litígio judicial específico, cujo conteúdo e estágio processual devem ser devidamente considerados.

8. Consta dos autos cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 1000682-13.2023.4.01.3606, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso, ação ajuizada por W Galvão & Cia. Ltda. EPP e Marciley Luiza Galvão em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da ora recorrente e de terceiro arrematante, objetivando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel realizada em leilão judicial conduzido pela leiloeira.

9. Na referida demanda, os autores sustentaram que o leilão judicial teria apresentado vícios formais e materiais capazes de comprometer a validade da alienação do imóvel penhorado na execução fiscal, alegando, entre outros pontos, ausência de anuência válida da proprietária do bem para a penhora, deficiência na publicidade do leilão, ausência de fotografias do imóvel no portal eletrônico da leiloeira, divergência na data de abertura do certame e defasagem da avaliação judicial do bem, o que teria levado à arrematação por preço considerado vil.

10. Ao examinar o mérito da controvérsia, o juízo federal afastou as alegações apresentadas e concluiu pela regularidade do procedimento expropriatório (SEI 58144571). Inicialmente, a sentença consignou que houve anuência da proprietária do imóvel à penhora, uma vez que o bem foi oferecido em garantia pela própria executada no processo de execução fiscal e que a proprietária assinou o auto de penhora e avaliação sem apresentar impugnação tempestiva, circunstância que impede a posterior alegação de nulidade da constrição.

11. No que se refere especificamente à atuação da leiloeira e à condução do leilão judicial, o juízo consignou que não restou demonstrada qualquer irregularidade capaz de macular o certame. A decisão judicial destacou que o leilão foi regularmente designado por decisão judicial, com publicação de edital e intimação das partes, inexistindo prova de ocultação do certame ou de restrição indevida à competitividade. Também foi consignado que a legislação processual não impõe ao leiloeiro a obrigação de divulgar fotografias do bem levado a leilão, bastando a descrição adequada no edital, conforme previsto no art. 886 do Código de Processo Civil.

12. A sentença também afastou a alegação de irregularidade quanto à data de abertura do leilão, esclarecendo que o primeiro pregão ocorreu conforme previsto no edital e que o segundo leilão foi aberto de forma subsequente ao encerramento do primeiro, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento.

13. No tocante ao valor da arrematação, o juízo reconheceu que o imóvel foi arrematado na segunda praça pelo valor correspondente a aproximadamente 50% do valor da avaliação judicial, circunstância expressamente admitida pela legislação processual civil, não sendo possível caracterizar preço vil quando a alienação ocorre dentro dos parâmetros fixados no edital e na legislação aplicável.

14. Diante desses fundamentos, a sentença concluiu pela inexistência de vícios no procedimento de alienação judicial e manteve a validade da arrematação realizada.

15. Ainda que a referida decisão judicial não tenha transitado em julgado, é relevante observar que o juízo federal já apreciou o mérito da controvérsia e afastou as irregularidades imputadas à atuação da leiloeira. Dessa forma, a existência da ação judicial, por si só, não pode ser considerada elemento suficiente para caracterizar ausência de idoneidade profissional.

16. O simples fato de o profissional figurar no polo passivo de demanda judicial não autoriza, automaticamente, a conclusão de que haja irregularidade em sua conduta ou que esteja comprometida sua idoneidade para o exercício da atividade profissional, sobretudo quando inexistente decisão judicial definitiva que reconheça prática de ato ilícito ou irregularidade funcional.

17. No caso concreto, além de inexistir decisão transitada em julgado que reconheça qualquer irregularidade imputável à recorrente, a sentença já proferida no processo judicial analisou detidamente os fatos e concluiu pela regularidade do leilão judicial e da atuação da leiloeira.

18. Diante desse contexto, a manutenção do indeferimento do recadastramento com fundamento exclusivo na existência de demanda judicial ainda pendente de julgamento definitivo mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

19. Todavia, considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado, mostra-se adequado que o recadastramento seja deferido com a devida anotação administrativa da existência da demanda judicial em curso, preservando-se tanto o direito ao exercício da atividade profissional quanto a cautela administrativa necessária.

20. Assim, revela-se adequada a solução que permite o recadastramento da recorrente como leiloeira pública oficial, com a realização de anotação em sua ficha cadastral acerca da existência da ação judicial mencionada.

21. Deve-se, ainda, determinar que a recorrente comunique à Junta Comercial o eventual trânsito em julgado da decisão judicial, apresentando cópia da decisão definitiva, bem como oficiar o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Mato Grosso para que informe à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso o deslinde final da referida demanda judicial, a fim de que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, caso necessário.

III. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, conclui-se que não subsistem fundamentos suficientes para a manutenção do indeferimento do recadastramento da recorrente, mesmo porque sobreveio r. sentença **que julgou improcedente** o pedido de anulação do leilão judicial, consoante despacho judicial jungido aos autos (58144514), devendo a decisão administrativa ser reformada para permitir o recadastramento da leiloeira,

com as cautelas administrativas acima indicadas.

23. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT que manteve o indeferimento do recadastramento anual da recorrente como leiloeira pública oficial.

24. Determino, assim, que seja autorizado o recadastramento da recorrente perante a Junta Comercial, com a realização de anotação em sua ficha cadastral acerca da existência da ação judicial em curso que discute a validade de leilão judicial por ela conduzido, com sentença do Juízo "a quo" de improcedência do pedido, estando pendente de comunicação do trânsito em julgado.

25. Por derradeiro, a recorrente deverá comunicar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso acerca de eventual trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1000682-13.2023.4.01.3606, apresentando cópia da decisão definitiva.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso ao DREI nº 14021.109821/2025-33

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia**, **Assessor(a)**, em 30/03/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58775999** e o código CRC **4C6FC598**.

